



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003443/2002-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.473 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de outubro de 2012
Assunto PIS
Recorrente INGA VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado por unanimidade de votos em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram deste julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, ausente, justificadamente, a conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Versa o processo de Auto de Infração nº. 1062 de PIS, decorrente de auditoria interna em DCTF, relativo ao Primeiro e Terceiro Trimestre de 1998 e ao Quatro Trimestre de 1999, no valor total (incluídos principal, multa e juros) de R\$121.368,65 (cento e vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), cujo fundamento legal, constante das fls. 02 do Auto (fls. 23 deste processo) é a “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” do tributo exigido.

No documento anexo ao Auto de Infração, denominado “Anexo – I Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” constam as seguintes informações:

(a) para os períodos de apuração janeiro/1998 e agosto/ 1998, constam valores informados, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp. s/DARF-Ressarcimento IPI”, em face do processo “109800155339713”, não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc. Inexist. no Profisc”;

(b) para o período de apuração fevereiro/1998, consta valor informado, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujo crédito vinculado, informado como “Comp. s/DARF-Ressarcimento IPI”, em face do processo “109800003079894”, não foi confirmado, sob a ocorrência “Proc. Inexist. no Profisc”;

(c) para os períodos de apuração setembro a dezembro/1998 constam valores informados, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp. s/DARF-Ressarcimento IPI”, em face do processo “109800133379895”, não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc. Inexist. no Profisc”.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Cientificado do lançamento em 14/06/2002, conforme documento postal de fls. 20, o contribuinte apresentou tempestivamente (15/07/2002) Impugnação Administrativa (fls. 1-3), aduzindo essencialmente que inexistente suporte fático e jurídico para o Auto de Infração contra si lavrado, tendo em vista que o mesmo tem como base a falta de confirmação dos pagamentos de PIS exigidos, e que referidos períodos foram todos tempestivamente recolhidos por meio de compensações realizadas com crédito de terceiro nos processos administrativos nº. 10980.015533/97-13, 10950.000307/98-94 e 10980.013337/98-95.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Após serem apensados no processo informações sobre os processos administrativos apontados pelo contribuinte como “recolhimentos – por meio de compensação” onde estariam quitados os períodos de IPI exigidos por meio do Auto de Infração em análise, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 06-24.371, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/08/1998 a 31/12/1998**ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.**A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando haver Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, formalizado por pessoa jurídica distinta, acerca da existência e da utilização de supostos direitos creditórios de terceiro, com vistas à compensação de valor exigido na ação fiscal em exame.**Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento houve por bem em considerar improcedente a manifestação, pois que a existência de pedidos administrativos de compensação não analisados à época do lançamento não impedia a atividade administrativa vinculada e obrigatória de fazê-lo ante à constatação fiscal de falta de recolhimento de tributos. Afirmar ainda a DRJ, que como a DCTF do contribuinte, relativa aos períodos em litígio informava como “saldo a pagar” o valor de R\$ 0,00, era, portanto, obrigatória a constituição do crédito tributário.

Ao fim, a DRJ ressalva ainda que inobstante o trâmite normal do processo de exigência (este, do auto de infração), “fica ressalvada, em face da existência de decisão havida em processo administrativo de aproveitamento de crédito de terceiro para realização de compensações, a eventual consideração dos efeitos decorrentes dessa decisão para a extinção de parcela do crédito lançado em litígio”, o que considera circunstância a ser verificada pela repartição responsável pela cobrança do processo administrativo.

DO RECURSO

Cientificado em 30/11/2009 do Acórdão nº. 06-24.371, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), conforme AR de fls. 192, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 195 a 199) em 29/12/2009, aduzindo os fundamentos que a seguir sintetizo:

- Que para as competências de 09 a 12/1998 não assiste razão a DRJ em considerar procedente o lançamento, posto que referidos períodos foram compensados com créditos vinculados no processo administrativo nº. 10980.013337/98-95 e que referidas compensações foram homologadas conforme despacho decisório que junta;

- Que a informação extraída pela DRJ julgadora de primeira instância de que os pedidos de restituição de créditos vinculados às compensações declaradas haviam sido indeferidos não procede, uma vez que o nº do processo correto, qual seja, 10980.013337/98-95, foi confundido com o do processo 10980.015533/97-13, pois que são referidos números parecidos.

A recorrente sustenta que, a despeito da DRF preparadora ter buscado obter informações acerca do processo 10980.013337/98-95, conforme solicitação de fls. 147, o fato é que as fls. 148, 152-181 e 182 os documentos carreados tratavam-se de outro número de processo (10980.015533/97-13), no qual as compensações então haviam sido indeferidas, mas que não se tratava este do processo correto.

A recorrente junta então ao recurso o despacho proferido no processo 10980.013337/98-95, no qual afirma ter havido o deferimento do pleito do contribuinte interessado, havendo a homologação das compensações apresentadas.

Ao final, o recorrente pede a improcedência do lançamento, ante a comprovação da homologação das compensações relativas aos créditos lançados.

Em 30/03/2010, conforme documento de fls. 223, o contribuinte apresentou ainda desistência parcial do recurso interposto, no que tange apenas às competências 01/1998 e 08/1998, tendo sido efetuada a alteração no sistema (excluindo tais períodos), no documento de fls. 229.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado eletronicamente até a folha 249 (duzentos e quarenta e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente manifesto minha desconsideração quanto ao petitório de fls. 231 dos autos, no qual o contribuinte apresenta outro pedido de desistência parcial do recurso interposto (outro, pois o pedido aparentemente processado pela Autoridade Preparadora é o de fls. 223), uma vez que a desistência pretendida nesta peça não coincide com os períodos objeto do recurso ora em análise, não sendo, portanto, prejudicado pelo seu julgamento.

Deixo a análise do petitório de fls. 231, com a verificação de quais períodos exatamente devem ser excluídos, por desistência, dos autos, para o momento em que este processo baixar às instâncias inferiores para processamento e/ou providências porventura aqui designadas.

Assim, passo à análise do recurso de fls. 195 a 199, tecendo os comentários que entendo pertinentes ao deslinde da causa:

Conforme se observa dos autos, a contenda circunda essencialmente a procedência ou não do lançamento de PIS efetuado em desfavor do sujeito passivo ora recorrente, pois que contra o mesmo o recorrente insurge-se argumentando que os períodos autuados foram liquidados por meio de compensações declaradas em suas DCTF's.

Em análise aos argumentos do contribuinte, a primeira providência que se tomou nos autos, foi a verificação acerca do deferimento ou não do ressarcimento dos créditos de terceiros aos quais se referiam os pedidos apontados pela recorrente, bem como a homologação ou não das compensações nos mesmos pedidos efetuadas.

Na Informação Fiscal de fls. 112 conclui-se que a compensação realizada nos autos do PAF 10950.000307/98-94 teve decisão final desfavorável ao contribuinte, enquanto que, as compensações realizadas nos PAF's 10980.015533/97-13 e 10980.013337/98-95 ainda pendiam de decisão final, as quais necessitariam ser posicionadas nestes autos, quando viessem a ocorrer.

Quanto ao PAF 10980.015533/97-13, o documento de fls. 146 dá conta de que não foram localizados onde se encontram controlados os débitos à ele referentes, enquanto que, quanto ao PAF 10980.013337/98-95 há a informação de que os mesmos estão controlados noutro processo, qual seja, o de nº. 10950.002448/2009-29, localizado fisicamente na Equipe de Restituição, Compensação e Ressarcimento da DERAT/SPO/SP.

Assim, às fls. 147 do processo, foi finalmente determinado pela DRJ competente para o julgamento (DRJ/CTA), que fossem encaminhados os autos à Equipe acima mencionada, para a instrução do julgamento, informando a mesma se houve o deferimento do pedido de ressarcimento protocolizado no PAF 10980.013337/98-95 e se as compensações lá indicadas foram homologadas.

Ocorre que, conforme documento de fls. 184, na qual a Autoridade Preparadora apensa aos autos as informações prestadas pela Equipe já citada da DERAT-SPO/SP, aparentemente assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos de recurso ao mencionar que o processo juntado não se tratava daquele solicitado às fls. 147 (10980.013337/98-95), mas sim, do outro processo (10980.015533/97-13), pelo que, continua este processo sem a correta informação acerca do destino que seguiu o processo pelo qual o contribuinte informa ter liquidado os períodos exigidos no auto de infração em litígio.

Considerando que o contribuinte apresentou recurso no que pertine apenas aos períodos pretensamente pagos no processo administrativo nº. 10980.013337/98-95, e que desistiu dos demais períodos (inserindo-os no parcelamento regulamentado pela Lei 11.941/2009), tenho que este feito não se encontra em condições de receber um julgamento justo, **pelo que proponho sua conversão em diligência para que seja certificado nestes autos o resultado final do PAF 10980.013337/98-95, trasladando cópia das principais decisões e resultados finais do mesmo.**

Após, sejam novamente remetidos os autos a este Conselho, para que seja então proferido julgamento de mérito.

Desta feita, **voto no sentido converter o julgamento do processo em diligência**, nos termos do que acima foi exposto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 25/11/2012 16:28:43.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 25/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 25/01/2013 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 25/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.10085.P20C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

84DACEC27C1DA5EAE9F5F4127879214C1B0ED8EA